



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08613-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **UBATÃ**

Gestor: **Simeia Queiroz de Souza**

Relator: **Conselheiro Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Em sessão Plenária de 03/12/2015 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Fernando Vita, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de UBATÃ**, concernentes ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da **Sra. Simeia Queiroz de Souza**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **08613-15, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 02, Ofício n.º046/2015, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls.305/309 (pasta AZ). comprovação, mediante Edital, devidamente publicado de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e

financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 543/574, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a **Gestora** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 362/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/10/2015.

Atendendo ao chamado desta Corte, a **Gestora**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 577, declarou às fls. 578, que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 15664-15, fls. 580/882, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de 07 (sete) pastas tipo AZ, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

Em 02.12.2015, ingressou mediante Processos TCM nº 16907-15, com complementações à resposta da diligência final.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício financeiros de 2013**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	08614-14	Aprovação com ressalvas	8.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes,

objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº125, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo publicada em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 16, sancionada pelo Executivo em 25/06/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 127, de 31/12/2013, estimando a receita em R\$44.500.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$31.459.475,00, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$13.040.525,00 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 100% (cem por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 071/2014, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se dos autos o Decreto nº 072/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 23.120.542,19, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Todavia, tendo em vista as falhas técnicas constatadas em relação a inserção dos no sistema SIGA, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 130/2014, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$75.000,00, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$40.000,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações

mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa como também comprometer o mérito de Contas futuras da Municipalidade.**
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1276/08.
- Cometimento de **inúmeras falhas e/ou irregularidades** na execução orçamentário-financeira, contrariando-se frontalmente a **Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.**
- **Ocorrência de diversas falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.** Cabe também chamar atenção para os **casos de ausência de competição nos certames licitatórios, deixando de existir concorrência nos valores dos materiais/serviços adquiridos, assim como também constatou-se a ausência da ampla publicidade dos editais de pregões presenciais, tendo como consequência aplicação pecuniária que será aplicada ao final deste Voto.** Cabe informar ao Sr. Gestor que a **Legislação Municipal apresentada, na resposta à diligência final, não substitui as exigências das normas federais regimentadoras sobre o assunto.**

- **Contratação de servidores sem a realização de concurso público.** Adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.
 - Registrou a IRCE a ocorrência de **casos de concessão indevida de Adicional por INSALUBRIDADE e por PERICULOSIDADE**, sem a apresentação de justificativa fundamentada com documentos comprobatórios quanto aos critérios utilizados para se determinar os beneficiados, vez que não houve comprovação da feitura de laudo técnico que deve ser providenciado pela Administração Municipal e elaborado por profissional competente, no intuito de garantir o recebimento do adicional somente aos servidores que submetem sua saúde a riscos para exercerem suas funções em prol do poder público municipal.
 - Casos de ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens, de ausência de documentação de veículos locados, de ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículo, caso de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos.
 - **Chama-se atenção para os gastos irrazoáveis com diárias.** Esclarece-se a Administração Municipal que as diárias são pagas ao Agente Público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva a indenizá-lo das despesas extraordinárias de alimentação e pousada. Vê-se, pois, que as diárias não são nem gratificação, nem vantagem, e sim indenização. Além disso, a quantidade das diárias, assim como os valores a serem pagos, obrigatoriamente, têm que obedecer aos princípios da RAZOABILIDADE e da MORALIDADE.
 - **Gastos considerados elevados com locação de veículos e locação de imóveis**, o que demonstra a não observância dos princípios da razoabilidade e economicidade.
- ⚡ A IRCE também chamou atenção para a realização de **despesas excessivas na contratação de diversas empresas de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria.**

Por tais razões, chama-se atenção do Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da

Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

- No mês de novembro, ocorrência de **PROCESSO DE PAGAMENTO RELATIVO A DESPESA COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM**, totalizando **R\$ 5.690,13** (cinco mil, seiscentos e noventa reais e treze centavos). **Tal valor deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**

Nº DO PROCESSO	CREDOR	VALOR - R\$
3031	MANGALO PROPAGANDA LTDA.	5.690,13

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Rosival Teodoro de Jesus, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-029930/O-5, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DESCENTRALIZADA

O município não possui entidade descentralizada.

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 33.051.408,60 e uma Despesa Executada de R\$33.926.011,25, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$874.602,65, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

6.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	33.051.408,60	Despesa Orçamentária	33.926.011,25
Transferências Financeiras recebidas	5.359.397,89	Transferências Financeiras concedidas	5.359.397,89

Recebimentos Extraorçamentários	5.501.679,91	Pagamentos Extraorçamentários	4.264.012,75
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.767.066,67	Restos a Pagar Processados	920.573,64
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	560.393,47	Restos a Pagar não Processados	27.260,31
Operações Financeiras	3.174.219,77	Operações Financeiras	3.316.178,80
Saldo do Período Anterior	1.997.535,03	Saldo para o exercício seguinte	2.360.599,54
TOTAL	45.910.021,43		45.910.021,43

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2014, gerado pelo SIGA, nas seguintes contas:

Contas	Demonstrativo	Balanco Financeiro	Diferenças
Ingressos Extraorçamentária	3.346.279,33	3.174.219,77	176.059,56
Despesa Extraorçamentária	3.387.891,32	4.264.012,75	876.121,43

As justificativas ofertadas comprovadas que tais divergências não existem. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos consistentes.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	3.582.380,63	PASSIVO CIRCULANTE	3.433.684,30
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	12.912.478,11	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	56.818.183,72
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 43.757.009,28

TOTAL	16.494.858,74	TOTAL	16.694.858,74
-------	---------------	-------	---------------

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.539.284,66	PASSIVO FINANCEIRO	2.965.648,75
ATIVO PERMANENTE	12.955.574,08	PASSIVO PERMANENTE	57.846.612,74
SALDO PATRIMONIAL			-44.317.402,75

Aponta o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil.

Observa, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$560.393,47, corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados, evidenciando **consistência** na peça contábil.

6.6.1 Ativo Circulante

6.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, fl. 204, não indica saldo em espécie na Tesouraria da Prefeitura, mas não apresentou o saldo em bancos, **contrariando o item 2 do Art. 10 da Resolução TCM nº 1.060/05. O saldo em bancos apresentado no Patrimonial e Financeiro foi de R\$2.329.328,15.**

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 123, de 15/12/2014, fls. 205, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14).

6.6.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a

identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$31.271,39.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção, além disso que caso não seja solucionada de forma administrativa, adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$1.740.326,61. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$6.338.773,27, que corresponde a variação positiva de 364,22%, em relação ao exercício anterior.

6.6.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta dos autos, inventário com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Todavia, O Inventário apresentado totaliza R\$522.747,95, enquanto o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens no valor de R\$6.338.773,27, divergindo em R\$5.816.025,32, **não observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

6.6.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Assinala o Pronunciamento Técnico que analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da

depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

6.6.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado às fls. 177, o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, **não segregando** as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em **desacordo** com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fls. 84, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 104.453,21, o que representa somente 1,63% do saldo do anterior de R\$6.392.686,09 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fl. 151.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Assinala o Pronunciamento Técnico análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

6.6.3 PASSIVO

Consta dos autos, fls. 178/179, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta dos autos, fls. 230/271, a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Sobre a existência no PASSIVO CIRCULANTE do Balanço Patrimonial de débitos do Executivo para com o INSS, convém a observação de que deve o Gestor estar atento para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro, pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

6.6.3.1.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
---------------	-------

(+) Caixa e Bancos	2.329.328,15
(+) Haveres Financeiros	22.055,26
(=) Disponibilidade Financeira	2.351.383,41
(-) Consignações e Retenções	415.889,37
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	11.872,28
(=) Disponibilidade de Caixa	1.923.621,76
(-) Restos a Pagar de Exercício	2.327.460,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	0,00
(=) Total	-403.838,38

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16 (fl. 153), a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$59.888.038,76, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.403.998,80 e a baixa de R\$3.445.424,82, remanescendo saldo no valor de R\$57.846.612,74, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial (fl. 149).

Constam dos autos documentos que comprovam (extratos/certidões) os saldos registrados no PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 demonstra no PASSIVO NÃO-CIRCULANTE o saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 1.195.386,65, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

Assinala o Pronunciamento Técnico que de acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$57.264.296,00, representando 182,96% da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.397.529,72, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no**

inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 147/150, registra o Patrimônio Líquido Negativo no valor de (R\$51.458.212,31), que **reduzido do Superavit** verificado no exercício de 2014, no valor de R\$7.701.203,03, evidenciado na DVP, fls. 156, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$43.757.009,28, conforme Balanço Patrimonial/ 2014, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014, não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Superávit
44.060.156,92	36.358.953,89	7.701.203,03

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a ^a DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$9.815.018,44, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,14%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 8.354.551,69. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 38.063,12.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$5.996.540,81, correspondente a 96,92%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$8.392.614,81 , **sendo aplicado o equivalente a 96,92%**, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, restando, assim, a ser aplicado o percentual de **3,08%, dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$3.156.850,30, correspondente a 15,47%, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$1.804.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.359.477,29. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$1.246.328,55, **descumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 102/2012, fls. 79/80, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios nos valores de R\$16.000,00, R\$8.000,00 e R\$5.500,00

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Cabe registrar, que o Vice-Prefeito, Sr. Wesley Soares Faustino, assumiu, desde fevereiro de 2014, o Cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia e inovação do Estado da Bahia.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da

Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1. PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE – 2012/2014

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
012	-----	-----	77,67
2013	78,18	77,68	64,17
2014	63,31	58,98	61,16(58,88)

8.1.2. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, em **dezembro de 2012**, **ultrapassou** o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que aplicou o percentual de 77,67% em Despesa Total com Pessoal.

Conforme dispõe o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no

artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

De acordo com os resultados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em dezembro de 2012 e março de 2013, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2012, que apresentaram uma taxa de variação real do PIB - acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores - inferior a 1% (um por cento), faz-se necessária a aplicação do art. 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução dos limites.

Como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, sendo 1/3 em agosto de 2013 e 2/3 em abril de 2014

Conforme Pronunciamento Técnico, no 1º quadrimestre de 2014 (**abril**), a Despesa Total com Pessoal atingiu o montante de **R\$19.706.853,08**, correspondendo a **63,31%** da Receita Corrente Líquida de **R\$31.125.462,03**, **caracterizando o descumprimento da legislação supracitada**, tendo em vista o limite máximo de 54%.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

Destaca o Pronunciamento Técnico que nos 2º e 3º quadrimestres de 2014, o total da despesa de pessoal permaneceu superior ao limite de 54%.

Em sua defesa o Gestor apresenta algumas considerações sobre o assunto, como também alega que foi indevidamente incluído na Despesa Total de Pessoal o montante de **R\$744.445,04**, pela Inspetoria Regional, relativo a Terceirização de mão de obra, do contrato firmado com diversos credores, haja vista que tal valor corresponde aos insumos, desta forma não pode ser considerado como despesa de Pessoal, encaminha diversos processos de pagamento, acompanhado dos respectivos contratos .

Analisada a solicitação e a documentação apresentada, verifica-se que procede, passando o montante da Despesa de Pessoal, referente ao 3º quadrimestre (dezembro de 2014) a ser **R\$ 18.457.383,39**, equivalente a **58,88%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 31.397.529,72.

Cumprido, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais),

equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

Não se afigura razoável, entretanto, a aplicação da pena máxima autorizada, qual seja, a rejeição das contas “*sub examen*”, haja vista a constatação do esforço empreendido pelo gestor para não aumentar substancialmente os gastos com pessoal, a despeito da situação adversa em que se encontram os municípios brasileiros, findando o exercício financeiro de 2014 com o percentual de 56,38%.

Fica o gestor advertido, contudo, que a não recondução das despesas com pessoal nos prazos legais estabelecidos no exercício financeiro de 2015 poderá ensejar a rejeição das contas futuras.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 308/313, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.ubata.ba.gov.br), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar

a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se em caderno anexo, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 280.234,73.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 3.936,98.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08148-11	AGILSON SANTOS MUNIZ	Prefeito	16/09/2012	12.000,00
08148-11	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	16/09/2012	R\$ 7.000,00
05287-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	ex-Prefeito	15/07/2013	R\$ 2.000,00
08233-12	Rita de Cassia Alves Mascarenhas	Presidente da Camara	05/07/2013	R\$ 1.500,00
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	05/07/2013	15.000,00
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	Prefeito	05/07/2013	26.313,99
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	Prefeito	05/07/2013	R\$ 4.000,00
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	Prefeito	05/07/2013	10.620,00
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	20/07/2013	30.000,00
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	Prefeito	20/07/2013	30.909,60
08387-09	PAULO CÉSAR SILVA E SILVA	Presidente da Camara	05/06/2011	R\$ 2.000,00
46083-12	EDSON NEVES DA SILVA	ex-Prefeito	04/11/2013	R\$ 2.000,00
45550-13	EDSON NEVES DA SILVA	ex-Prefeito	22/12/2013	R\$ 300,00
45498-13	EDSON NEVES DA SILVA	ex-Prefeito Municipal	16/05/2014	R\$ 1.200,00
45552-13	RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS	ex-Prefeita	25/05/2014	R\$ 1.000,00

08601-14	JACUISON MENDES BRITO	Presidente da Câmara	15/12/2014	R\$ 1.500,00
08616-14	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	Prefeito	19/01/2015	R\$ 8.000,00
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHAES	Ex Prefeito Municipal	22/08/2015	R\$ 8.000,00

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03812-92	REINAN RAMOS DE SOUZA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33
03812-92	ULISSES GINO SILVA	VEREADOR	30/09/1997	R\$ 414,33
88243-03	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	29/08/2004	R\$ 14.687,97
07159-05	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	21/03/2006	R\$ 3.355,11
03584-08	ADAÍLTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	31/08/2008	R\$ 115.356,52
15006-08	PAULO CÉSAR SILVA E SILVA	PRESIDENTE	14/06/2009	R\$ 196,62
08239-11	RITA DE CÁSSIA ALVES MASCARENHAS	PRESIDENTE CM	18/02/2012	R\$ 3.266,88
08148-11	AGILSON SANTOS MUNIZ	PREFEITO	16/09/2012	R\$ 527.393,49
08148-11	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO		R\$ 13.965,70
05287-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	EX-PREFEITO	15/07/2013	R\$ 203.150,00
08202-12	EDSON NEVES DA SILVA	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/07/2013	R\$ 18.824.746,00
08202-12	AGILSON SANTOS MUNIZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	05/07/2013	R\$ 410.227,13
09573-11	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	20/07/2013	R\$ 1.541.342,96
46083-12	EDSON NEVES DA SILVA	PREFEITO	04/11/2013	R\$ 5.000,00

08616-14	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	19/01/2015	R\$ 16.367,35
01582-15	ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PREFEITO	22/08/2015	R\$ 871.879,92

Na resposta à diligência final a Gestora informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança, encaminhando diversas Certidões de Execução.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido a Gestora que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 05724-15, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **Aprovação, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2014**, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Simeia Queiroz de Souza**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as seguintes irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos:

- as consignadas no Relatório Anual;
- falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais;
- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- omissão cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

- Com base no art. 71, incisos II e VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, pelas irregularidades citadas, e, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa no valor de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), correspondente a 12% dos seus vencimentos anuais**.
- E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o item V, do Parecer Normativo TCM nº 11/05, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, **providencie o ressarcimento aos**

cofres públicos municipais da importância de R\$ 5.690,13 (cinco mil seiscentos e noventa reais e treze centavos), conforme registrado no Item **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. A multa se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

13.1. Determina-se:

13.1.1. À Gestora

Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

13.1.2. À SGE

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de dezembro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente**

**Conselheiro Mário Negromonte
Redator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.